



## PARECER PRÉVIO Nº 1227/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o *caput* e inclui o § 5º no art. 6º-C da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987 e inclui o parágrafo único no art. 6-A na Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009.

Após apregoamento pela Mesa (0665159), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), o Município dispõe de competência para administrar as rendas municipais (art. 30, inc. III, da CF). De seu turno, a Lei Orgânica confere-lhe idêntica prerrogativa (art. 94, inc. XII, da LOM). Nesse passo, ao versar sobre fundos públicos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo no caso de fundos públicos geridos e administrados pelo Poder Executivo (art. 94, incs. IV e XII, da LOM).

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 76, §2º, da Lei Orgânica do Município.

### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 18/12/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673042** e o código CRC **EC394806**.